



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001453/2007-66
Recurso nº 257.936 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.163 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE
BRASILIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2006

REMUNERAÇÃO INDIRETA. SEGURADOS EMPREGADOS E
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CARTÃO PRÊMIO.

Valores pagos indiretamente a empregados e contribuintes individuais por intermédio de prêmio/plano de incentivo são considerados salários de contribuições para a Previdência Social, nos termos do art. 28, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91.

O pagamento de prêmio/plano de incentivo ao empregado por empresas que não se revistam da qualidade de empregador, mas com o consentimento deste, aproveitando a relação de emprego e as oportunidades daí advindas, integra o salário de contribuição.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEGALMENTE CONSTITUÍDO. ART. 142 DO CTN.

Crédito tributário deve estar revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lançada contra o contribuinte em epígrafe, correspondendo às contribuições previdenciárias, referentes às parcelas de segurados, da empresa e as destinadas a outras entidades e fundos, competências: 05/2004 a 12/2006, relativas às remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls.41/63, os fatos geradores do lançamento referem-se a pagamentos efetuados pela empresa e por terceiros aos segurados empregados na forma de prêmios de estímulo ao aumento de produtividade. À fl. 43 foi informado que os prêmios pagos por terceiros aos empregados da impugnante foram efetuados com o conhecimento do empregador, circunstância, inclusive, formalizada por meio de contratos e convênios de parceria operacional, conforme consta no item 13, fls. 45/47. Semelhante situação, fl. 49/50, aproxima estes recebimentos à mesma condição de incentivos comerciais pagos por terceiros com a finalidade de alavancar a venda de produtos intermediados pelo empregador, beneficiando aqueles, do contrato de trabalho entre o empregado e empregador, conforme vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho (TST-RR-2.074/2004-001-23-00.3).

No item 29 do relatório fiscal (fls. 50), relativamente ao item 17.4, apresentam-se tais pagamentos enquadrados nas remunerações constantes do inciso III do art. 22 da Lei 8.212/91 por se tratarem de remunerações pagas em razão do exercício de uma atividade fim do recorrente, por pessoas físicas, não empregados, o que, segundo a legislação vigente, os qualificam como contribuintes individuais. As contribuições constantes deste lançamento não foram declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP e nem recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O contribuinte tomou ciência da notificação fiscal em 10/12/2007 (fl. 01). Inconformado apresentou impugnação.

Foi exarada Decisão da Delegacia de Julgamento - DRJ – Rio de Janeiro/Sul que confirmou a procedência do lançamento, fls. 366 a 376.

Não concordando com a decisão o contribuinte interpôs recurso, fls. 391 a 416. Em síntese alega:

a) apuração incorreta da base de cálculo tendo em vista a inclusão, no lançamento, de valores pagos em dinheiro aos empregados da impugnante pela FENAE, condição que determina essa empresa como responsável pelo recolhimento das contribuições

eventualmente devidas. Acrescenta que, como empregadora, jamais concedeu prêmio em espécie a seus empregados;

b) a impugnante distribuiu bônus/prêmios a seus empregados a partir da acumulação de pontos de fidelização. Esses pontos foram disponibilizados e distribuídos por outras empresas. Tal fato determina a proporcionalidade da responsabilidade perante o fisco, devendo ser observado o critério da origem da pontuação, circunstância que também implicaria na exclusão dos valores pagos por outras empresas da base de cálculo do presente lançamento;

c) identificação equivocada do sujeito passivo pelo fato de terem sido incluídos, na notificação, valores pagos aos empregados da impugnante por outras empresas, no caso a FENAE e o Grupo Caixa, sendo certo que cada contribuinte responsabiliza-se pelas remunerações pagas aos segurados que lhe prestaram serviços, conforme art. 86 da Instrução Normativa SRP n.º 86, de 14/07/2005;

d) em diversas situações, os pontos distribuídos aos empregados da impugnante foram concedidos na qualidade de consumidores/clientes das outras empresas, não caracterizando, portanto, natureza salarial de tais valores, circunstância que determina, também, a exclusão dos valores pagos por outras empresas da base de cálculo do presente lançamento;

e) cerceamento de defesa pelo fato da impugnante não ter tido acesso aos dados relacionados aos pagamentos efetuados pela FENAE, tendo em vista a impossibilidade de analisar os documentos e folhas de salários dessa empresa, dado o sigilo fiscal. A impossibilidade de conferir os valores dos prêmios distribuídos pela FENAE impede o exercício adequado da ampla defesa;

f) os valores recebidos pelos empregados do recorrente, seja em espécie (pagos pela FENAE), seja em prêmios/bônus (pontos concedidos por outras empresas), não são salários ou comissões, mas ganhos eventuais que, de acordo com a legislação previdenciária, estão excluídos do conceito de salário de contribuição;

g) em relação às utilidades, somente os pagamentos caracterizados como ganhos habituais, contemplados em lei, podem ser considerados como salários, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991;

h) além disso, o conceito de utilidade deve ser considerado a partir do exame do conteúdo de uma necessidade vital. Assim, os pagamentos feitos sob essa modalidade somente são considerados salários nos casos em que substituam o salário e configurem necessidades essenciais do empregado;

i) também descaracteriza a natureza salarial dos Prêmios o fato de terem sido pagos para o exercício do trabalho e não pelo seu exercício, pois visam incentivar o trabalhador e não substituir qualquer forma de despesa eventualmente realizada pelo empregado;

j) mesmo que os prêmios pagos aos empregados sejam considerados gueltas, tal conceito não possui natureza salarial, conforme afirma a jurisprudência trabalhista, razão pela qual não podem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias;

k) caráter indevido das contribuições cobradas das empresas urbanas e destinadas ao INCRA, conforme vem decidindo os tribunais superiores, não sendo devida sua cobrança;

l) é imperioso o deferimento do pedido formulado no que tange ao recurso requerendo a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de perícia, que se encontra em andamento, contratada pelo contribuinte para analisar as informações apresentadas pela autoridade tributária, protocolado em 27/02/2008 (fls. 361/364);

m) por fim, requer que seja anulada a notificação fiscal.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento (fls. 433).

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 433; pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões.

Relativo ao lançamento em comento, a definição legal da base de cálculo do fato gerador das contribuições previdenciárias está contida no art. 28, incisos I e III da Lei nº 8.212/91 e é denominada de salário de contribuição, diferentemente da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o direito previdenciário é autônomo em relação ao direito do trabalho, apesar de se inter-relacionarem. Para os segurados empregado e contribuinte individual o salário de contribuição é a totalidade da remuneração auferida no mês, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título e forma. Observa-se que a definição de salário de contribuição tanto para o empregado quanto para o contribuinte individual é ampla não importando a forma e a que título foi paga, devida ou creditada, se de maneira direta ou indireta, pelo empregador ou terceiro interessado no pagamento ou não, a título de premiação/bonificação ou não. As exceções estão inseridas no § 9º. do art. 28 da Lei nº 8.212/91, onde não está contemplado a premiação por produtividade ou incentivo a vendas de produtos.

No mesmo sentido tais premiações e incentivo à produtividade e às vendas não podem ser consideradas como ganhos eventuais e/ou abonos desvinculados das remunerações, com estabelece a alínea “e”, item 9, do § 9º. do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Existem contratos e incentivo remuneratório visando o atingimento de metas e produtividades. Os ganhos eventuais e abonos são liberalidade e ato volitivo do empregador e independe de produtividade específica do trabalhador e de contrato firmado.

No mesmo sentido é ganho sob a forma de utilidade. A habitualidade exigida pela lei refere-se ao contrato de trabalho. O empregado está ciente de que, no conjunto dos direitos relacionados às suas atividades laborais, sempre que vender um produto ou cumprir determinada meta, receberá o prêmio, seja em espécie, seja em utilidade. Nesse sentido, a utilidade é habitual não porque será paga periodicamente, mas porque é paga no contexto da relação de trabalho, essa sim, habitual e de trato sucessivo.

A decisão de primeira instância administrativa colaciona várias doutrinas quanto a remuneração as quais transcreve-se algumas:

Verifica-se, assim, que a remuneração é gênero que abrange as espécies: salário e gorjetas. Enquanto aquele seria pago pelo empregador, estas corresponderiam às parcelas pagas por terceiros. Tal entendimento é manifestado pela doutrina trabalhista (Maurício Godinho Delgado, Amauri Mascaro, entre outros).

Sérgio Pinto Martins (Direito do Trabalho, Ed. Atlas, p. 217) de maneira sucinta informa que remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho. Prossegue, em sua doutrina, afirmando que a remuneração, quando paga por terceiros decorre da prestação de serviços subordinados.

Nesse aspecto, impõe-se a doutrina de Sérgio Pinto Martins, conforme já mencionado. Em verdade, os valores pagos por terceiros integram a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições previdenciárias pelo fato de a prestação do serviço ao terceiro ser uma relação subjacente àquela presente no contrato de trabalho. Este, por sua vez, traz como elemento intrínseco a subordinação, condição que, por si só, impede que o empregado manifeste-se contrariamente às rotinas determinadas pelo empregador cujo poder de direção é latente.

O prêmio como rubrica com natureza de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, conforme entendimento de Mauricio Godinho Delgado, "tem nitida feição salarial". No mesmo sentido é a lição de Amauri Mascaro Nascimento:

"Prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, etc. Não pode ser forma única de pagamento.(...)"

É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via



de regra, a sua produção. Dai se falar, também em salário por rendimento ou salário por produção. Caracteriza-se também pelo seu aspecto condicional. Uma vez verificada a condição de que resulta, deve ser pago."

Assim, não procede a alegação do recorrente de que a base de cálculo está incorreta por incluir valores pagos em dinheiro por terceiros (FENAE) a seus empregados e contribuinte individual a seu serviço, que foram realizados mediante autorização do empregador por intermédio de contrato.

O inciso I do art. 22 da Lei n° 8.212/91 é claro em determinar a obrigação do contribuinte quanto aos segurados que lhe prestem serviços:

Art. 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 1999).

(.)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 1999).

Em relação ao cerceamento de defesa alegado pela eventual impossibilidade de acesso aos documentos fiscais das empresas que premiaram os empregados da notificada, tal assertiva carece de fundamento. De acordo com o relatório fiscal, fl. 51/55 e 62/63, foram disponibilizados diversos relatórios com a demonstração clara e precisa dos valores apurados e considerados fatos geradores das obrigações previdenciárias e que permitiriam ao recorrente exercer seu direito à ampla defesa.

Ressalte-se que a legislação previdenciária ao expressar o conceito de Salário de Contribuição, destacou: "... os ganhos habituais sob a forma de utilidades", adequando-se ao texto constitucional, que diz: "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que a “complementação temporária de proventos” e a “gratificação de produtividade” não têm natureza indenizatória. Neste sentido, como paradigma, tais verbas integram o salário de contribuição. Assim estabelece o citado julgado:

*Processo - PET 200800126858 - PET - PETIÇÃO – 6243,
Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador PRIMEIRA
SEÇÃO, Fonte DJE DATA 13/10/2008*



Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA – ART. 43 DO CTN – VERBAS NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA 1 O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário, h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez, e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda ...

*Data da Decisão - 24/09/2008, Data da Publicação - 13/10/2008, Referência Legislativa - LEG-FED LEI 005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00043, Sucessivos - EDcl na Pet 6243 SP 2008/0012685-8 Decisão: 26/11/2008 DJE DATA: 16/02/2009 PG:1 .SUCE Pet 6175 SP 2007/0294696-3 Decisão: 08/10/2008 DJE DATA: 20/10/2008 PG:1 .SUCE: EREsp 957098 RN 2007/0287365-0 Decisão: 08/10/2008 DJE DATA 20/10/2008 PG:1 .SUCE:*

Complementando a tese a Primeira Turma do STJ entende que há incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas aos empregados a título de prêmio de incentivo à produtividade por ter caráter remuneratório, assim estabelece o Recurso Especial - RESP 200301178126 a seguir transcrito:

Processo RESP 200301178126 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 565375, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ, DATA: 31/08/2006 PG 00199

Ementa



TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA 'PRÊMIO PRODUÇÃO'. CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144). 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é "o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados" e, considerando-se que o "prêmio produção", no caso concreto, consistiu em "gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados" (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado

Indexação

INCIDÊNCIA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, SOBRE, PAGAMENTO, PRÊMIO, POR, PRODUTIVIDADE, EMPREGADO / HIPÓTESE, COMPANHIA TELEFÔNICA, PAGAMENTO, PRÊMIO, COM, OBJETIVO, INCENTIVO, EMPREGADO, MELHORAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, APÓS, PERÍODO, GREVE / DECORRÊNCIA, NATUREZA REMUNERATÓRIA, VALOR, OBJETO, PAGAMENTO, OBJETIVO, AUMENTO, PRODUÇÃO, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO, VIGÊNCIA, DATA, FATO GERADOR, PREVISÃO, INCIDÊNCIA, CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO, INDEPENDÊNCIA, HABITUALIDADE, OU, NÃO, PAGAMENTO

Data da Decisão 17/08/2006, Data da Publicação 31/08/2006 -
Referência Legislativa LEG FED LEI 005172 ANO:1966 *****
CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00144
LEG FED LEI 007787 ANO:1989 ART:00003 INC:00001
LEG FED CFB ***** ANO 1988 ***** CF-1988
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00195 INC:00001
LEG FED DEL:005452 ANO:1943 ***** CLT-43
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO ART:00457
ART 00458

Sucessivos - REsp 554185 RS 2003/0115072-1
DECISÃO 17/08/2006 DJ DATA: 31/08/2006 PG: 00199 .SUCE:

Portanto, verifica-se que os pagamentos efetuados a título de premiação por produtividade integram o salário de contribuição (SC), pois são suas características: a) habitualidade em decorrência do trabalho dos segurados e de contrato, b) o pagamento ocorre pelo trabalho desenvolvido e integra o patrimônio do trabalhador, e c) não importa seu título.

Não há que se falar em ilegitimidade do lançamento em razão de violação aos princípios da estrita legalidade, pois o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL (fls. 25/34), contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação por nome dos

serviços, bem como a relação dos prêmios pagos aos funcionários e/ou contribuintes individuais, este último entregue em meio digital, fl. 63, e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fls. 04/19), que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas, as Instrução para o Contribuinte – IPC (fls. 02/03), os Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 35/38), a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal (fls. fls. 41/63), demais informações constantes das folhas 01 a 296.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes:

Súmula N.º 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

A Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso III, estabelece que o contribuinte deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Quanto à constitucionalidade da cobrança da contribuição para o INCRA, ressalte-se que à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais, sendo, portanto, inoportunos os questionamentos relativos à constitucionalidade da contribuição para o INCRA, bem como as demais contribuições destinadas aos chamados "outras entidades e fundos". O próprio Supremo Tribunal Federal já analisou a questão e entendeu ser legítima a cobrança das empresas urbanas, uma vez que interessa à coletividade dos trabalhadores. (RE's nºs 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira, 254.634, Rel. Min. Sydney Sanches).

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que também se consolidou no Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE



INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior

2 Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso

3 Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil

4 Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original)

Ementa no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário de nº 211.190, publicado no Diário da Justiça em 29 de novembro de 2002:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Agravo regimental não provido.

Assim, não há que se alegar improcedência da contribuição para o INCRA.

Em relação ao recurso requerendo a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de perícia, que se encontrava em andamento quando do julgamento de primeira instância administrativa, contratada pelo contribuinte para analisar as informações apresentadas pela autoridade tributária, protocolado em 27/02/2008 (fls. 361/364), ressalta-se que até a presente data do julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o contribuinte não requereu juntada do resultado da perícia aos autos. Em razão de ter transcorrido um Prazo razoável para apresentação desta documentação ao recurso (aproximadamente 28 meses), e em razão do pedido de produção de prova pericial não ter cumprido os requisitos necessários, considerar-se-á não formulado o pedido pelo descumprimento do artigo 16, inciso IV, c/c §1º do Decreto nº 70.235/72. Assim, indefiro o pedido de perícia e sua dilação de prazo.

Os argumentos trazidos pelo recorrente são semelhantes aos apresentados na impugnação e que foram apreciados pela DRJ-BRASILIA/DF. O contribuinte não trouxe fatos novos relevantes que pudessem alterar as fundamentações da decisão de primeira instância administrativa.

Deste modo, a notificação fiscal foi constituída com observância das formalidades legais, considerando a natureza remuneratória das parcelas recebidas pelos empregados e contribuintes individuais como incremento da produtividade especificadas na forma de prêmios.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2010.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Relator